



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005050/92-01
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.845
RECURSO Nº : 116.062
RECORRENTE : BRATEST ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Demonstrado nos autos que o conjunto de partes e peças importado compõe a máquina de que se trata, encontrando-se presentes nas quantidades exigidas e apresentando as características essenciais do produto completo ou acabado.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Francisco Martins Leite Cavalcanti (suplente). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator Designado

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.845
RECORRENTE : BRASTEX ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O processo aqui em exame esteve em julgamento nesta Câmara em sessão do dia 21 de novembro de 1995, ocasião em que foi baixado em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, via repartição de origem, pela Resolução nº 302-754, acostada às fls. 156/176 dos autos, cujo relatório adoto e leio, na íntegra, nesta oportunidade, devendo ser considerado parte integrante do presente julgado.

(leitura - fls. 157/171).

O voto que norteou a diligência supra, de lavra deste Relator, encontra-se acostado às fls. 172/176 e, para perfeito entendimento de meus I. Pares, procedo à sua integral leitura, como segue:

(leitura – fls. 172/176).

A recorrente foi intimada a formular quesitos, o que fez pela petição de fls. 179/180.

Atendendo à consulta formulada o INT emitiu o Relatório Técnico nº 103403, de 07/04/97, estampando PARECER que se acha acostado às fls. 185/192.

Em sessão realizada no dia 25 de fevereiro de 1996 esta Câmara resolveu converter novamente o julgamento em diligência ao INT, pela Resolução nº 302-0.901, encontrada às fls. 199/211.

O voto, também de autoria deste Relator, que ensejou tal providência, acha-se acostado às fls. 209/211, cuja leitura também procedo, na íntegra, nesta oportunidade, para compreensão de meus D. Pares, como segue:

(leitura – fls. 209/211).

Às fls. 226/228 encontra-se acostado o PARECER emitido pelo INT em 05/04/2000, que nos traz os seguintes esclarecimentos:

RECURSO Nº : 116.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.845

“(...) 7. A máquina, objeto em questão, trata-se de um equipamento Codificador De Cheques, modelo S696, comercializado pela UNISYS. A máquina analisada na ocasião da perícia pelo INT foi uma similar, de mesmo modelo, mesma função, porém, de origem francesa com o objetivo de desmontá-la e verificar os itens importados, apresentados na Declaração de Importação (DI) apresentando as seguintes características na plaqueta de identificação:

*UNISYS FRANCE
STYLE – S696 NE
SERIAL 420446841
120 Vs
6.0 Amp
60 hZ
Made in france.*

8. Durante a desmontagem da máquina não foi detectado na Declaração de Importação os seguintes itens: Base de Montagem, Placa de Circuito Impresso Principal, Placa de Circuito Impresso Lógica, Fonte de Alimentação, parte do mecanismo “ENCODER”, parte do Conjunto de Tampa da Impressora/Display.

9. Na ocasião da importação, durante a perícia dos técnicos da Receita Federal, verificou-se que a Placa Principal e dois circuitos integrados da PCI Lógica foram importados mas não constavam da Declaração de Importação.

10. A Nota Explicativa da Regra 2ª aplicável a artigos incompletos ampliam o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo mas também o artigo incompleto, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo.

11. O que foi constatado pelo INT durante a perícia no equipamento Codificador de Cheques é que os três itens apontados (Chassis de Montagem, Placa Principal e Placa Lógica) são essenciais para o funcionamento de uma máquina tão complexa e que trabalha orientada para o ramo bancário com a execução de funções para compensação bancária. A Placa Principal, que não constava da DI, destina-se ao funcionamento da impressora, do ENCODER, do transportador e é comandada pela Placa de Circuito Impresso Lógica, cuja função é processar o funcionamento do Codificador,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.845

utilizando para este fim, um Microprocessador de 08 (oito) bits com programa residente para ser possível executar as funções de uma máquina Codificadora de Cheques e por fim o Chassis de montagem que dá estrutura de montagem, onde são fixados os outros subconjuntos.

12. Diante do que foi mais uma vez analisado e acima exposto este Instituto é de opinião que qualquer desses itens: Placa Principal, Placa Lógica e a Base de Montagem do equipamento Codificador De Cheques, MODELO S696, comercializada pela UNISYS não tratam-se de acessórios ou qualquer coisa semelhante não essencial a um equipamento Codificador de Cheque e sim de itens importantes que fazem parte de sua estrutura e funcionamento”.

Intimada a tomar conhecimento do resultado da diligência supra, a interessada cuidou apenas de apresentar a Procuração acostada às fls. 232/233 e requerer cópia do Relatório Técnico mencionado (fls. 234).

Retornaram então os autos a este Colegiado e a este Relator.

Esclareça-se, por oportuno, que o presente processo constitui-se de documentos numerados de fls. 1 até 237, e mais dois dossiês anexos, compondo-se de: Anexo I: documentos numerados de 01 até 58, além de Termos de Início e de Encerramento; Anexo 22: documentos numerados de 01 até 24, ainda com os mesmos Termos de Início e de Encerramento de Anexos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.845

VOTO VENCEDOR

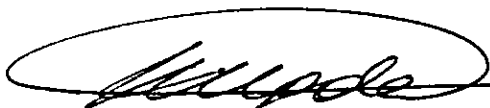
Permito-me discordar do brilhante voto proferido pelo ilustre relator, porquanto, conforme comprovado à saciedade nos autos, toda a variada gama de partes e peças, que compõem a complexa máquina de que se trata, encontram-se presentes nas exatas quantidades exigidas.

O fato de a máquina não poder ser colocada em funcionamento em nada desqualifica o conceito de que o conjunto apresente as características essenciais do artigo completo ou acabado, expresso na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, visto que tal exigência não se encontra formulada.

De fato, a título de exemplo, se tivermos que classificar um veículo automóvel totalmente desmontado, faltando apenas a bobina, sem a qual o veículo não pode funcionar, não se cogitaria fazê-lo como partes e peças, à luz dos comandos legais de classificação, alegando ausência de características essenciais para o produto.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator Designado

RECURSO N° : 116.062
ACÓRDÃO N° : 302-34.845

VOTO VENCIDO

Parece-me, agora, que está perfeitamente identificada a mercadoria importada pela ora Recorrente, possibilitando a este Colegiado emitir, com segurança, a sua decisão em relação ao litígio que aqui nos é dado a decidir.

Vale aqui destacar, em princípio, apenas para deixar registrado no presente voto, a **descrição dos fatos e enquadramento legal** que ensejou a lavratura do Auto de Infração acostado às fls. 82, como segue:

"A Empresa identificada no anverso importou, ao desamparo de Guia de Importação, partes e peças para 43 (quarenta e três) "codificadoras de cheques", através da Declaração de Importação 6438/92, classificando-as em diversas posições da TAB/SH.

Tendo sido solicitado audiência de técnico certificante desta Inspeção da Receita Federal, constatou-se, através da análise do Laudo Técnico apresentado (fls. 73/79 do processo n° 10711.005050/92-01), tratar-se de 43 (quarenta e três) máquinas desmontadas e incompletas, apresentando, no estado em que se encontram, as características essenciais da máquina completa ou acabada.

Assim sendo, lavramos o presente Auto de Infração, desclassificando as mercadorias para a posição tarifária 8471.91.9900, com alíquotas de 50% para o imposto de importação e 15% para o IPI.

Tal classificação encontra amparo legal na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n° 2, letra "a", ficando desta forma o Importador sujeito ao recolhimento da diferença de tributos, conforme demonstrativo abaixo, acrescidos dos encargos legais cabíveis desde a data do fator gerador, 06/05/92, além da multa por declaração inexata, prevista no artigo 4° da Lei n° 8.218/91."

As exigências formuladas atingiram o montante de UFIRs 76.011,86, abrangendo as parcelas do II, IPI e Multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.845

Consoante tudo o que ficou apurado, tecnicamente, das diligências determinadas por esta Câmara, pode-se concluir que o material importado só não se configura como sendo **Codificadoras de Cheques**, por faltar-lhe uma peça, qual seja: o **“Chassi ou Base de Montagem”**, que se trata de peça fabricada no mercado interno, ou seja, nacional. Dai a sua não importação juntamente com os demais itens que integram o equipamento mencionado.

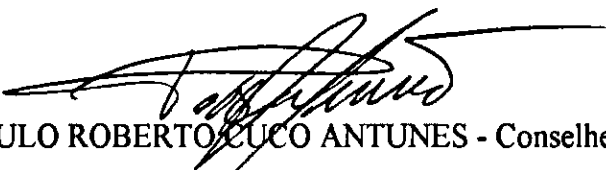
Consoante afirmação reiterada do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, a referida **Base de Montagem**, assim como qualquer dos outros dois itens antes mencionados (Placa de Circuito Impresso e Placa Lógica), **não tratam-se de acessórios ou qualquer coisa semelhante não essencial a um equipamento Codificador de Cheque e sim de itens importantes que fazem parte de sua estrutura e funcionamento.**

Em meu entender, portanto, o conjunto de partes e peças importados pela ora Recorrente e objeto do presente litígio, no estado em que se encontravam quando da formulação do Despacho Aduaneiro em comento, não apresentavam as **características essenciais do artigo completo ou acabado**, nem tampouco **o artigo completo ou acabado, apresentado desmontado ou por montar**, haja vista a inexistência, dentre tais materiais importados, da **Base de Montagem**, considerado pelo INT como um dos elementos essenciais que fazem parte da estrutura e funcionamento das referidas Codificadoras de Cheques.

Inaplicável, portanto, a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI, nº 2 “a”, ao caso em espécie.

Assim sendo e tendo em vista que não se questionou os códigos tarifários indicados nas classificações individuais adotadas pela importadora, das referidas partes e peças, considero acertado o procedimento adotado pela ora Recorrente, razão pela qual voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

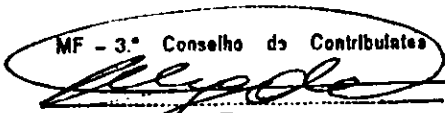
Processo nº: 10711.005050/92-01

Recurso n.º: 116.062

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.845.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.4.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional